



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00379241

Data Remessa: 2018-11-28

Hora: 16:35

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

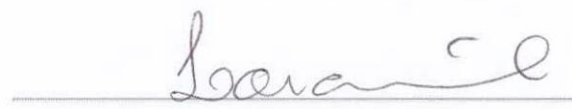
Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: recurso administrativo / inabilitação de licitantes,
conforme documento em anexo referente tomada de preços nº
18/2018.//// E REFERENTE INPUGNAÇÃO.

Nr Processo
00559550/18
00559551/18

Requerente
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO
RECURSO


Assinatura Recebimento
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/11/2018 **HORA:** 16:33 **Nº PROCESSO:** 559551/18

REQUERENTE: RETA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

CPF/CNPJ: 00541815000188

ENDEREÇO: AV GOVERNADOR JOSE FRAGELLI N°600 ANDAR 1 BAIRRO JD PAULISTA CUIABA MT

TELEFONE: 65 36346043

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO / INABILITAÇÃO DE LICITANTES, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2018.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO / INABILITAÇÃO DE LICITANTES, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2018.

PEDRO PAULO

RETA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

Loraine

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

Tomada de Preços Nº 18/2018

RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.541.815/0001-88, sediada a Avenida Goverador José Fragelli, 600, 1º andar, Jardim Paulista, em Cuiabá/MT, através de seu representante legal o **Sr. José Maria Silva Araújo**, portador do RG nº 1457966-9 SESP/MT e CPF nº 014.844.241-23, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTES

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a DOCUMENTAÇÃO de todas as empresas nos autos da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2018, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou inabilitação da proposta da empresa ora Recorrente foi comunicada aos através de Divulgação no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS do Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia 21 de novembro de 2018 com data de **PUBLICAÇÃO** em 22 de novembro de 2018.

Como preconiza o art. 109 da lei 8.666/93 “Caberá recurso, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da publicação do resultado do julgamento;” onde se estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a publicação do resultado do julgamento se deu no dia 21 de outubro de 2018, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 28 de outubro de 2018, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

II– DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Municipal, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, sob o nº 018/2018, tendo por objeto a “**seleção e contratação de empresa capacitada em execução de obra de Reforma do Estádio Benedito Laurindo de Souza “Dito Souza”, localizado na Rua**



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

Isabel Pinto de Campos Esquina com a Rua Miguel Marcondes, S/Nº - Bairro Cristo Rei, Várzea Grande – MT.”

De acordo com a ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou HABILITADA TODAS AS EMPRESA PARTICIPANTES sendo as empresas habilitadas: CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME, RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e R M ENGENHARIA EIRELI – ME.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande com fundamento e acatamento do relatório da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG de que **“atendeu todas as exigências previstas em edital”**

Pois vejamos o que é solicitado quanto à capacitação técnica NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS, sob o nº 018/2018



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

12.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.8.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos: 12.8.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), **POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO, E ITENS RELEVANTES DO CONTRATO.** (grifo nosso)

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de **atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.**

O que não foi apresentado pelas empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME, pois o item de **SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO, E ITENS RELEVANTES DO CONTRATO** são os **LISTADOS ABAIXO DE ACORDO COM PLANILHA DA PROPOSTA:**

ALAMBRADO EM TUBOS DE ACO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIAMETRO 2", ALTURA 1,3 M, FIXADOS A CADA 2,5 M, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12 BWG E MALHA 7,5X7,5CM	M2	271,62
AQUISIÇÃO CARGA, TRANSPORTE E ESPALHAMENTO DE SOLO VEGETAL	M3	290,13
PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO	M2	5.258,00



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIÂMETRO 2", ALTURA 2,5 M, FIXADOS A CADA 3 M, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12 BWG E MALHA 7,5X7,5CM	M2	77,50
--	----	-------

As empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME não apresentaram atestados de capacidade técnica com **SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO, E ITENS RELEVANTES DO CONTRATO**, os quais sejam, os itens listados acima por tratar-se de uma obra de REFORMA DE ESTÁDIO.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada mediante a demonstração de serviços análogos, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. [2882/2008-Plenário](#).

AS EMPRESAS CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME também não apresentaram junto ao seu “BALANÇO PATRIMONIAL acompanhado de **NOTA EXPLICATIVA**”.

Exigência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial nas licitações públicas, para as **empresas**. Embora a grande maioria dos Editais não especifique a exigência de “**Notas Explicativas**”, não significa que não seja necessário. Vejamos este edital específico:

Relativos à Qualificação Econômica Financeira:
Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, (**grifo nosso**) que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Mais afinal o que é exatamente na “forma da lei”?



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

Sabemos que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

Inicialmente vamos fazer um panorama específico sobre licitações.

Vejamos o que dizem alguns autores sobre esse assunto:

O Autor da obra "Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa" JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal".

Nessa mesma linha, o autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

"A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

art. 41, caput, da mesma lei”.

Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 restringem-se apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.

É preciso também esclarecer que a maioria dos Acórdãos que existem (Ou Existiam?) favoráveis a não obrigatoriedade de Apresentar Balanço Patrimonial nas Licitações Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, baseavam-se na antiga Lei 9.317/96, porém esta Lei foi revogada pela Lei Complementar Nº 123/2006 que é o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Mas vamos ao que interessa a Obrigatoriedade ou não de Apresentar as **Notas Explicativas** no Balanço Patrimonial para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas. Vamos ver inicialmente o que diz A lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada (grifo nosso) para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Para Resolver esse Impasse o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução 28/08 que concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo Impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”.

Nota-se aqui que as PME's aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP's mencionadas na LC 123/06.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas

ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

– Demonstrações do Resultado do Exercício;

– Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

– Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

– Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

– Notas Explicativas



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

No presente caso, não se justifica a **HABILITAÇÃO das empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, por ter descumprido e não ter apresentados ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO e não apresentarem “BALANÇO PATRIMONIAL acompanhado de **NOTA EXPLICATIVA**”.

Data vênua, esta decisão não merece prosperar, pois analisando os fundamentos da HABILITAÇÃO, sem muito esforço, pode-se concluir que, no entender desta Comissão, as empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME não atenderam ao Item quanto a **Qualificação Técnica** e qualificação econômica financeira



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

Ora, Senhor Presidente, preferimos entender que houve um equívoco por parte dos membros desta Comissão ao não analisar todos os documentos apresentados no envelope documentação e solicitados no edital.

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas:

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as **REGRAS OBJETIVAS DO EDITAL**. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame, situações interessantes à Administração.

A dificuldade reside em saber até que ponto se pode considerar como simples a falha na documentação da licitante, sem que com isto haja ofensa aos princípios do formalismo e da isonomia.

TCU - 03379920130 (TCU)

Data de publicação: 04/11/2014

Ementa: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. **INABILITAÇÃO INDEVIDA.** UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA **INABILITAÇÃO** NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a **inabilitação** de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade,



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

TJ-PE - Apelação APL 275801320078170001 PE 0027580-13.2007.8.17.0001 (TJ-PE)

Data de publicação: 19/07/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS REJEITADA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DEVER DE OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **INABILITAÇÃO INDEVIDA** DA CONCORRENTE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A preliminar de ausência dos pressupostos processuais não deve prosperar. Isso porque está comprovado o direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve satisfação da exigência que originou a desclassificação da apelada. 2.No mérito, o fundamento utilizado para a **inabilitação** da apelante não merece ser acolhido, já que houve o preenchimento das exigências editalícia, o edital faz lei entre as partes, o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório³. Sendo o CREA, o órgão competente para analisar as certidões apresentadas, atestou como válido e legal a certidão emitida pela DIP-EMDEJA. 4. Recurso de Apelação improvido. Decisão unânime.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. **De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.**

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, **QUE**



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

É O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381).(grifo nosso)

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público ou relatórios de equipes técnicas**. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini^[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

Art. 2º Omissis

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho.¹leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subseqüentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade,



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.

[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

*A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o **princípio do formalismo moderado**. (Grifo no original. Processo Administrativo Federal, 77).*

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.



IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a **INABILITAÇÃO** das empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME
- c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresas CNN INOX E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA – ME e R M ENGENHARIA EIRELI – ME inabilitadas neste certame;
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação –REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, como requerido.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2018.


Reta Projetos e Construções
José Maria Silva Araújo
Sócio Administrador

RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

José Maria Silva Araújo – Sócio/Diretor

RG nº 1457966-9 SESP/MT

CPF nº 014.844.241-23